DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2025/1785 DA COMISSÃO

de 9 de setembro de 2025

que altera a Decisão de Execução (UE) 2023/740 no que diz respeito às normas harmonizadas de certos brinquedos para transporte (triciclos serpenteantes) elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho de 2009, relativa à segurança dos brinquedos ([1]), nomeadamente o artigo 14.º, n.º 2,

Considerando o seguinte:

(1) Nos termos do artigo 13.º da Diretiva 2009/48/CE, deve presumir-se que os brinquedos conformes com as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*, são conformes com os requisitos abrangidos pelas referidas normas, ou partes destas, estabelecidos no artigo 10.º da Diretiva 2009/48/CE e no anexo II da mesma diretiva.

(2) Em 4 de abril de 2023, a Comissão adotou a Decisão de Execução (UE) 2023/740 ([2]), que enumera as normas harmonizadas para os brinquedos. A lista incluía a norma EN 71-1:2014+A1:2018 Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas.

(3) Em janeiro de 2024, a Alemanha apresentou uma objeção formal relativamente à norma EN 71-1:2014+A1:2018 no que diz respeito a determinados brinquedos para transporte, nomeadamente os triciclos serpenteantes. Um triciclo serpenteante é um brinquedo para transporte em que a criança está sentada, cuja direção e propulsão são controladas com os pés e cujas rodas estão ao seu alcance durante a utilização.

(4) O fundamento da objeção formal baseou-se na alegada falha da norma harmonizada referenciada em abordar os requisitos essenciais de segurança da Diretiva 2009/48/CE no que diz respeito aos triciclos serpenteantes.

(5) Segundo a objeção, esta falha consiste na ausência de requisitos para garantir que os acidentes de esmagamento, corte, entalamento ou aperto sejam evitados quando a criança está a conduzir um triciclo serpenteante, em que a roda está próxima do banco e é acessível durante a utilização do brinquedo, especialmente tendo em conta que as mãos da criança estão livres quando utilizam o triciclo serpenteante e que a criança se encontra numa posição sentada baixa. Os dedos podem ser esmagados, sofrer cortes e lacerações ou ser arrancados, ou podem ser puxados para dentro do espaço entre a forqueta da roda e a roda devido ao movimento da roda.

(6) A Alemanha alegou que os riscos apresentados pelos triciclos serpenteantes não estão totalmente abrangidos pela norma EN 71-1 devido ao seu mecanismo, modo de funcionamento e meio de propulsão, bem como aos riscos deles resultantes durante a utilização. Embora a norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018 abranja alguns riscos caso a caso, nem todas as questões necessárias relativas ao esmagamento, corte, entalamento ou aperto são abordadas: os requisitos aplicáveis aos brinquedos para transporte constantes dessa norma são parcialmente específicos dos produtos (por exemplo, das bicicletas de brinquedo, trotinetas de brinquedo) ou dizem respeito a determinados componentes e definições do brinquedo (por exemplo, mecanismos de acionamento, mecanismos de dobragem e de deslizamento). No entanto, os requisitos genéricos e baseados no perigo aplicáveis aos brinquedos para transporte no que respeita aos pontos de esmagamento e de corte e aos pontos de entalamento e aperto, nomeadamente para os dedos e as mãos, não estão abrangidos por essa norma. Em especial, a definição de «mecanismo de acionamento» constante da cláusula 3.19 da referida norma não inclui os triciclos serpenteantes e a referida norma não abrange totalmente o risco de esmagar a mão ou os dedos nem o risco de cortar os dedos. A Alemanha concluiu, assim, que, na ausência de tais requisitos, não é possível garantir que os triciclos serpenteantes, embora em conformidade com a norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018, cumpram todos os requisitos essenciais de segurança previstos na Diretiva 2009/48/CE.

([1]) JO L 170 de 30.6.2009, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2009/48/oj.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2023/740 da Comissão, de 4 de abril de 2023, relativa às normas harmonizadas para os brinquedos elaboradas em apoio da Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 96 de 5.4.2023, p. 85, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2023/740/oj).

(7) Em 28 de fevereiro de 2024, a Comissão publicou a objeção formal levantada pela Alemanha no sistema de notificação ([3]) estabelecido nos termos do artigo 12.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho ([4]).

(8) O Comité Técnico 52 do Comité Europeu de Normalização (CEN) («CEN/TC 52») reagiu à objeção formal apresentada pela Alemanha, solicitando mais pormenores sobre o acidente, em especial no que se refere ao risco específico e ao modelo de brinquedo envolvido no acidente. O CEN/TC 52 perguntou igualmente se a haste representada na objeção formal era uma haste de 5 mm ou 12 mm de diâmetro, alegando que o brinquedo envolvido no acidente não estava em conformidade com a norma (publicada) existente, nomeadamente com a sua cláusula 4.15.1.6, alínea c) — que constitui o requisito geral relativo ao entalamento de dedos aplicável aos brinquedos para transporte. A avaliação do CEN/TC 52 baseou-se no facto de uma das fotografias apresentadas na objeção formal mostrar a introdução da haste de ensaio mais pequena em alguns espaços existentes entre a roda e o quadro, pois aparentemente esses mesmos espaços não comportariam a largura das sondas ou hastes especificadas no respetivo método de ensaio da norma existente, representando assim uma não conformidade. Segundo esta avaliação, a conformidade com a norma existente pode ter evitado a lesão ou, pelo menos, reduzido a sua gravidade. No entanto, o CEN/TC 52 chamou igualmente a atenção para o facto de já estarem a ser realizados trabalhos no seu grupo de trabalho competente para colmatar as lacunas identificadas pelas autoridades alemãs na objeção formal, através da revisão das normas em questão: o projeto de versão revista prevê, no ponto 4.15, novos requisitos aplicáveis aos brinquedos para transporte que cobrem os riscos de esmagamento e corte dos dedos.

(9) A Alemanha respondeu às observações do CEN/TC 52 afirmando que alguns riscos, nomeadamente os cortes nos dedos, o entalamento e o esmagamento da mão pela força de tração da roda, o esmagamento dos dedos ou da mão ao virar o guiador não foram abordados na norma atual (publicada). Segundo a Alemanha, a revisão da cláusula 4.15 da norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018 mediante a inclusão de novas áreas de risco mostra que a versão atual da norma não cobre atualmente de forma adequada todos os riscos decorrentes deste tipo especial de brinquedos para transporte e, por conseguinte, que a norma não aborda todos os requisitos essenciais de segurança que visa abranger. A Alemanha salientou igualmente que a objeção formal não foi levantada apenas devido a um brinquedo específico e a um acidente, uma vez que havia vários outros produtos semelhantes no mercado com problemas e áreas de risco semelhantes que não estavam abrangidos pela norma em vigor.

(10) A objeção formal foi debatida no Comité instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012 em 18 de abril de 2024.

(11) Tendo examinado a norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018, juntamente com os representantes dos Estados-Membros e as partes interessadas no Grupo de Peritos sobre Segurança dos Brinquedos e os representantes do Comité instituído pelo artigo 22.º do Regulamento (UE) n.º 1025/2012, a Comissão concorda com a análise efetuada na objeção e conclui que as cláusulas dessas normas harmonizadas que visam abranger os requisitos essenciais de segurança estabelecidos no artigo 10.º e no anexo II da Diretiva 2009/48/CE não abordam adequadamente os riscos conexos, em especial o risco de esmagamento e corte dos dedos e da mão, relativamente a este tipo específico de brinquedo para transporte. A norma EN 71-1:2014+A1:2018 não inclui requisitos específicos para garantir que as crianças possam brincar em segurança quando utilizam triciclos serpenteantes, uma vez que não lhes proporciona proteção adequada contra o risco de esmagamento e corte dos dedos e da mão. Por conseguinte, a Comissão considera que os triciclos serpenteantes concebidos e fabricados de acordo com as cláusulas 3.19 (definição de «mecanismo de acionamento») e 4.15.1 dessa norma podem causar acidentes e incidentes semelhantes com crianças.

(12) No entanto, a Comissão considera que as outras cláusulas das normas harmonizadas pertinentes — que não são objeto da objeção formal — permanecem válidas para conferir a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança da Diretiva 2009/48/CE que visam abranger.

([3]) DocsRoom — European Commission (europa.eu).

([4]) Regulamento (UE) n.º 1025/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de outubro de 2012, relativo à normalização europeia, que altera as Diretivas 89/686/CEE e 93/15/CEE do Conselho e as Diretivas 94/9/CE, 94/25/CE, 95/16/CE, 97/23/CE, 98/34/CE, 2004/22/CE, 2007/23/CE, 2009/23/CE e 2009/105/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga a Decisão 87/95/CEE do Conselho e a Decisão n.º 1673/2006/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 316 de 14.11.2012, p. 12, ELI: http://data.europa.eu/eli/reg/2012/1025/oj).

(13) Tendo em conta o que precede, as referências da norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018, publicadas pela Decisão de Execução (UE) 2023/740, devem ser publicadas com restrições no *Jornal Oficial da União Europeia*. As restrições devem excluir as cláusulas específicas dessas normas que visam abranger o requisito estabelecido no anexo II, parte I, ponto 3, da Diretiva 2009/48/CE, nomeadamente o requisito de que «os brinquedos devem ser concebidos e fabricados de modo a não apresentarem qualquer risco ou a apresentarem apenas o risco mínimo inerente à utilização do brinquedo suscetível de ser provocado pelo movimento das suas peças.» A Decisão de Execução (UE) 2023/740 deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(14) A conformidade com uma norma harmonizada confere uma presunção de conformidade com os correspondentes requisitos essenciais enunciados na legislação de harmonização da União, a partir da data de publicação da referência dessa norma no *Jornal Oficial da União Europeia*. A presente decisão deve, pois, entrar em vigor na data da sua publicação,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/740 é alterado em conformidade com o anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em 9 de setembro de 2025.

Pela Comissão
A Presidente
Ursula VON DER LEYEN

ANEXO

No anexo da Decisão de Execução (UE) 2023/740, a linha 1 passa a ter a seguinte redação:

«1.	EN 71-1:2014+A1:2018 Segurança de brinquedos — Parte 1: Propriedades mecânicas e físicas Restrição: No que respeita às cláusulas 3.19 (definição de "mecanismo de acionamento") e 4.15.1 relativa aos triciclos serpenteantes (um brinquedo para transporte em que a criança está sentada, cuja direção e propulsão são controladas com os pés e cujas rodas estão ao seu alcance durante a utilização), a norma harmonizada EN 71-1:2014+A1:2018 não confere a presunção de conformidade com os requisitos essenciais de segurança estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, da Diretiva 2009/48/CE e com a parte I, ponto 3, do anexo II dessa diretiva.»